RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.736 - AL (2019/0076474-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
RECORRENTE	:	JULIO CESAR SANTOS LINS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

JULIO CESAR SANTOS LINS alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão denegatório proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas** no HC n. 0804030-87.2018.8.02.0000.

Na espécie, o ora recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157 c/c o art, II, ambos do Código Penal. O flagrante foi convertido em segregação preventiva, haja vista a necessidade de se acautelarem os interesses da jurisdição penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *mandamus* perante a Corte de origem, que lhe denegou a ordem e preservou a custódia provisória do réu.

Nas razões deste feito, sustenta o recorrente, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Salienta que "a simples indicação de que o paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva aqui atacada" (fl. 124).

Pleiteia, assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o provimento do recurso, para que lhe seja concedida liberdade provisória.

Ausente pedido liminar.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do feito (fls. 144-147).

Decido.

No que tange às razões que fundamentam a segregação cautelar, o Juízo de primeiro grau entendeu-a necessária para garantir a ordem pública, haja vista a **contumácia delitiva do réu**, que "responde a um rol de processos criminais" (fl. 44). Com efeito, consoante informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 97-98), **o acusado responde a outros oito processos criminais, inclusive uma execução penal**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva** e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Ilustrativamente:

> [...]
> 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, **em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o paciente é reincidente na prática delituosa**. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.
> 4. Fixar o regime semiaberto e manter a prisão preventiva do paciente, negando-lhe o direito de apelar em liberdade, representa a imposição de um regime prisional mais gravoso do aquele que foi estabelecido na sentença condenatória, caso eles optem por exercer o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição.
> 5. Assim sendo, considerando o regime inicial semiaberto imposto pela sentença, o paciente tem assegurado o direito inerente à modalidade intermediária, nos termos do enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal
> 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida de ofício, para determinar que o paciente aguarde o exaurimento da jurisdição da instâncias ordinárias em estabelecimento prisional adequado ao regime fixado pelo Juízo sentenciante (o semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso (**HC n. 443.429/TO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 25/4/2018,. sublinhei).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, c/c o

art. 246, ambos do RISTJ, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator